09/07/2026

Número: **5031393-10.2025.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **13/08/2025**

Valor da causa: **R$ 5.111.876,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRECT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E RECICLAVEIS LTDA (REQUERENTE)	SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
EDUARDO PAZOS PEREIRA (REQUERENTE)	VINICIUS LUDGERO FERREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FORTBRAS PARTICIPACOES S.A. (CREDOR)	NOEL NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	TIAGO LANNA DOBAL (ADVOGADO) RICARDO TAVARES GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95341175	22/05/2026 14:59	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5031393-10.2025.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela sociedade empresária "Direct Gerenciamento de Resíduos e Recicláveis Ltda." (CNPJ: 36.851.691/0001-84), cujo processamento foi deferido em 27/08/2026, ocasião em que também foi nomeado Administrador Judicial aos autos (ID 77069060).

O termo de compromisso foi devidamente assinado e juntado aos autos (ID 77345399).

O 1º edital de credores foi publicado em 05/09/2025 (ID 77710586). O 2º edital de credores, por sua vez, foi publicado em 18/11/2025 (ID 83301220).

Os entes públicos informaram a existência de débitos fiscais nos seguintes montantes:

a) R$ 4.685,32 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) - Município de Vila Velha (ID 77693671);

b) R$ 15.642,97 (quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) - União (ID 78004716) e;

c) R$ 22.978,61 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) - Estado do Espírito Santo (ID 78198599).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no ID 83610991, sendo acompanhado dos laudos de viabilidade econômica (id 83611000) e de avaliação de ativos (id 83611001).

Sobrevieram, tempestivamente, as seguintes objeções ao Plano de Recuperação Judicial:

- "Banco Volkswagen S.A." (ID 88009029) e;

- "Banestes - Banco do Estado do Espírito Santo S/A" (ID 88168700).

Após determinação deste Juízo (id 88499326), foi certificada a intempestividade do Plano de Recuperação Judicial (id 88570148). Diante disso, o Ministério Público e a Administradora Judicial pugnaram pela convolação do presente procedimento em falência (ID's 88758793 e 90300007).

A recuperanda, por sua vez, requereu o indeferimento dos pedidos do *parquet* e do auxiliar do Juízo (id 92519659).

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 47 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 esclarece que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, consequentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica:

> "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Contudo, a mencionada preservação da empresa não pode ocorrer de forma absoluta, de modo que a legislação especial dispôs os casos em que se dará a convolação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

> "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
>
> I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
>
> **II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;**
>
> III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
>
> IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
>
> V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
>
> VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas."

Extrai-se do mencionado dispositivo legal, especificamente do inciso II, que a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial, dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05, ensejará na decretação da falência pelo Juízo falimentar, conforme destaque acima.

O aludido artigo 53 está assim redigido:

> "Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (...)".

O prazo pode ser prorrogado em situações excepcionalíssimas, conforme adverte Marcelo Sacramone:

> "Referido prazo é improrrogável. Apenas em situaçoes excepcionalíssimas o juiz poderia dilatar esse prazo. Isso ocorreria na hispótese de recuperação judicial extremamente

> complexa, ou em virtude de decisão interlocutória, entre o início do processamento da recuperação e a data de apresentação do plano, e que resulte em alteração dos parâmetros a serem utilizados pelo devedor, como exclusão ou inclusão de alguma pessoa jurídica integrante do grupo que requereu a recuperação judicial." (SACRAMONE, Marcelo Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 400).

Contudo, nenhuma excepcionalidade se verifica no presente caso.

Pelo contrário, trata-se de recuperação judicial proposta por uma única pessoa jurídica, possuindo dívida concursal de R$ 3.263.848,61 (três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), distribuídos entre 6 credores da Classe III e 49 da Classe IV, não possuindo, ainda, qualquer intercorrência processual até o presente momento.

A Secretaria deste Juízo, por sua vez, testificou a intempestividade do plano de recuperação judicial apresentado, contemplando dois possíveis cenários, sendo que no primeiro o prazo se encerraria em 31/10/2025, ao passo que no segundo o prazo estaria finalizado em 11/11/2025:

> *Em atendimento ao Despacho id 88499326, CERTIFICO o que segue:*
>
> *Em consulta a estes autos, verifiquei a existência da intimação para a Autora referente à Decisão id 77069060,* ***realizada no id 77219863****, disponibilizada em 29/08/2025 e publicada em 01/09/2025 (sistema registrou ciência em 01/09/2025). Assim sendo, teremos como início da contagem do prazo do art.53, da Lei 11.101/2005, iniciou-se em 02/09/2025, findando-se em 31/10/2025.*
>
> *Caso entenda-se que a intimação da Autora para ciência da Decisão id 77069060 deu-se com a publicação do Edital id 77710586 em 09/09/2025, teremos a contagem do prazo do art. 53 da Lei 11.101/2005 iniciando-se em 10/09/2025, findando-se em 11/11/2025.*
>
> *Portanto, de acordo com as intimações realizadas nos id's 77219863 e 77710586, o Plano de Recuperação Judicial apresentado no id 83610991 é INTEMPESTIVO. (id 88570148)*

Ocorre, entretanto, que o plano de recuperação judicial apenas foi apresentado somente em 24/11/2025, ultrapassando - e muito - o prazo de qualquer um dos dois cenários acima apresentados.

Necessário destacar, no ponto, que **a recuperanda não impugnou a certidão confeccionada pelo Cartório, tornando a intempestividade, portanto, incontroversa.**

Neste sentido já decidiram os Tribunais Estaduais de São Paulo, Minas Gerais e do Paraná:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a convolação da recuperação judicial do Grupo Agroz em falência, com fundamento no artigo 73 II da Lei nº 11.101/2005. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se a convolação da recuperação judicial em falência foi correta. III. Razões de Decidir Rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de intimação, porque a possibilidade de convolação do processo recuperacional em falência nas hipóteses do artigo 73 II da Lei n°. 11.101/05 independe da oitiva das partes, haja vista o caráter cogente da norma. O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma clara, os documentos que devem instruir o plano de recuperacional, dentre os quais o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor. A ausência desses documentos torna o plano incompleto e, portanto, inviável para análise pelo Juízo e pelos credores. **Nesse sentido, o artigo 73 II da Lei nº, 11.101/05 é**

expresso ao prever a convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de o devedor não apresentar o plano de recuperação no prazo legal. O plano, tal como apresentado, desacompanhado de laudo econômicofinanceiro e de avaliação de bens e ativos somente das recuperandas, inviabiliza a análise dos credores e do próprio Juízo sobre a real situação econômico-financeira delas e as possibilidade e viabilidade de superação da crise, de modo a desvirtuar toda a lógica do processo recuperacional e a justificar a convolação em falência. Decisão mantida. IV. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2054020-33.2025.8.26.0000, Des. Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29/10/2025 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05 - INOBSERVÂCIA - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **O artigo 53, caput, da Lei 11.101/05, dispõe que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. Considerando o decurso do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, devidamente certificado nos autos, torna-se imperiosa a convolação da recuperação judicial em falência**. Agravo de instrumento não provido. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.22.249364-5/001, Des. Rel. Rinaldo Kennedy Silva, 16ª Câmara Cível Especializada, julgado em 27/09/2023 – grifei).

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a falência da empresa, fundamentada na ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 dias, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, após a empresa alegar dificuldades financeiras e solicitar recuperação judicial. A agravante argumenta que apresentou a documentação necessária de forma tempestiva, mas o juízo considerou incompleta a proposta apresentada.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal justifica a convolação da recuperação em falência.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A agravante não apresentou o plano de recuperação judicial dentro do prazo legal de 60 dias, conforme exigido pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. 4. O plano apresentado foi considerado incompleto e não homologado pelo juízo, que concedeu prazo para emenda, mas a agravante não cumpriu tempestivamente. 5. A inatividade da empresa e a ausência de bens e funcionários na sede demonstram a inviabilidade da recuperação judicial. 6. A convolação da recuperação em falência é medida necessária para promover a rápida liquidação de ativos e pagamento dos credores. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.Tese de julgamento: **A ausência de apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 dias, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, enseja a convolação da recuperação em falência, independentemente da alegação de boa-fé ou da apresentação de documentos complementares em momento posterior.** (TJPR, Agravo de Instrumento 0087664-48.2023.8.16.0000, Rel. Des. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, 18ª Câmara Cível, julgado em 12.08.2024 – grifei).

Ainda que assim não fosse, a alegação de viabilidade econômica não mereceria prosperar, na

medida em que os documentos contábeis juntados aos autos noticiam outro cenário.

De fato, conforme RMA's juntados pela Administradora Judicial nos id's 77965435 e 82677788, 84126851, 88002994, 89649065, 91461936, 94353079 e 96249729, desde o ajuizamento da presente ação até o mês de fevereiro próximo passado, a recuperanda apresentou um decréscimo de faturamento de 93,43%, passando de R$ 657.739,00 (julho/2025) para R$ 43.199,00 (fevereiro/2026).

Ademais disso, atualmente a sociedade empresária autora possui patrimônio líquido (residual dos ativos após a deduções de todo o passivo) negativo de R$ 552,3 mil reais, o que indica que o montante das dívidas supera o total de bens e direitos da empresa e configurando situação de patrimônio a descoberto.

Nesse passo, Marcelo Sacramone ainda aduz que "embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, está apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais (...) tornará efetiva sua função social" ((SACRAMONE, Marcelo Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 216), o que parace não ser o caso, diante dos documentos contábeis apresentados.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. II, c/c art. 53, ambos da Lei nº11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa "Direct Gerenciamento de Resíduos e Recicláveis Ltda." (CNPJ 36.851.691/0001-84)**, a qual possui como sócio Eduardo Pazos Pereira (CPF 160.258.887-28), observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, fixando, ainda, o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial da recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios no sistemas SISBAJUD-teimosinha, RENAJUD (notadamente dos veículos com placas SGC3B04, SGD2E05, SGD7G10, PPA3J84 e SGG2F23) e CNIB, conforme extratos anexos.

Portanto:

1) Mantenho a Administradora Judicial anteriormente nomeada no encargo, devendo assinar o novo termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.2) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

2) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências

imprescindíveis ao andamento da falência.

2.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

7) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

8) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

09) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo "Situação Cadastral" a informação "Ativa", e (ii) no campo "Situação Especial" a informação "Falida".

Serve a presente como ofício.

11) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vila Velha, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

12) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Por fim, Comunique-se o Des. Rel. dos autos do AI 5017871-85.2025.8.08.0000, em trâmite na 2ª Câmara Cível, acerca da presente quebra ora decretada.

Serve a presente como ofício.

P.I.C.